

A. I. N° - 2068910030/15-4  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS  
AUTUANTES - PAULO CESAR DA SILVA BRITO, EUZIANEGOUVEIA DA SILVA e MARCOS ANTONIO DA SILVA CARNEIRO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.07.2016

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0106-02/16**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. Demonstrado que o remetente incluiu itens do sistema produtivo que não compõem a base de cálculo nas transferências interestaduais, conforme definida em lei complementar. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 27/08/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 6.410.404,13, em decorrência de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias industrializadas pelo remetente, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo utilizada na unidade federada de origem, ficando superior ao estabelecido no inciso II do § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96 (01.02.23), ocorrido no exercício de 2011, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "a" do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante afirma que este auto de infração tem amparo no inciso II do § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96 e na Instrução Normativa nº 52/2013, tendo decisões favoráveis no Superior Tribunal de Justiça e no CONSEF. A base de cálculo tomou por base planilha de custo de produção apresentada pelo autuado e é composto do somatório da matéria-prima, acondicionamento, material secundário e mão de obra. Informa que as transferências foram de nafta petroquímica fabricada na Refinaria de Manaus (REMAN) e que a autuação foi baseada na planilha de custo de produção apresentada pelo próprio autuado. Da planilha apresentada pelo autuado, somente fizeram parte da base de cálculo, nos termos da Lei Complementar nº 87/96, as rubricas “Cons matéria-prima”, “Ativ.Serv.-Refino”, “Ativ. Pes-Refino” e “Ativ. Enc/Imp-Refino”.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 180 a 226, alegando, inicialmente, a tempestividade da impugnação. O autuado alega que os autuantes glosaram parte do crédito fiscal na revisão do custo da nafta petroquímica com base apenas na classificação contábil do gasto, sem cotejo algum entre os bens ou serviços adquiridos e o uso conferido a cada um deles no processo industrial.

O autuado explica que uma precisa descrição dos fatos e o nexo de causalidade entre eles e determinada capitulação legal são requisitos indispensáveis do auto de infração, porque será em face deles que o contribuinte deve apresentar a sua defesa, instaurar o contraditório e expor as razões pelas quais entende indevido o lançamento fiscal.

Alerta que os autuantes expurgaram do cálculo do custo fiscal os gastos alocados em determinadas contas contábeis (“4101000002 - Cons. Intermediários” e “6420300047 - Ativ. Mat - Refino”) depois de genericamente reputá-los incompatíveis com a base de cálculo prevista no art. 13, §4º, II, da Lei Complementar nº 87/96. Lamenta que não houve qualquer referência à metodologia de composição daquelas contas e tampouco a discriminação dos itens cujos custos

integram-nas e, precipuamente, ou em que medida há relação entre os gastos ali alocados e o processo de produção da nafta petroquímica.

O autuado reclama que em nenhum momento os autuantes mencionaram quais “entradas” não deveriam compor o custo da mercadoria produzida Entende que a insuficiência da “descrição dos fatos” consignada no auto de infração impede inclusive o contraditório e, neste caso, está caracterizada a nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento da ampla defesa, exatamente como determina o art. 18, II do RPAF. Conclui afirmando que a correta compreensão da matéria não prescinde de uma análise da produção da Nafta Petroquímica que, por sua vez, deve ser realizada sem desconsiderar que a produção de derivados de petróleo é uma é um processo produtivo por desagregação.

O autuado disse que apurou o custo fiscal da mercadoria produzida de acordo com os ditames da LC 87/96 e, ainda, segundo determina a Legislação do ICMS do Estado de origem da mercadoria transferida, como determinam os arts. 101 e 102 do CTN c/c 8º e 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Comenta que a legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem vigência apenas no território de cada um deles, nos termos da competência normativa que lhes confere a Constituição. Em outros termos, a extraterritorialidade utilizada pelos autuantes para aplicar a legislação baiana a fatos geradores praticados em unidade federativa diversa é admitida apenas em situações excepcionais, que não se verificam na espécie.

O autuado explica que na apuração do custo de produção da Nafta Petroquímica no Estado de origem, valeu-se do art. 13, §4º, II, da LC 87/96 e, ainda, da regulamentação lhe conferida pela legislação amazonense, com base na qual a metodologia foi devidamente homologada. Alerta que mesmo que o Estado de destino não concorde com o alcance que o Estado de origem atribui aos elementos do custo de produção das mercadorias nas transferências interestaduais de produtos industrializados, não lhe é dado o direito de desconsiderá-la, sob pena de ofensa aos arts. 1º, caput, 18, caput, e 25, §º 1º, todos da Constituição Federal. Conclui que se o Estado de destino entende que a legislação do Estado de origem exorbitou a competência normativa que lhe confere a Constituição Federal, mesmo em razão de supostamente dispor sobre matéria reservada à Lei Complementar, resta-lhe apenas levar a questão ao STF, nos termos do art. 102, I, “f” da CF/88.

O autuado argumenta acerca da impossibilidade dos autuantes desconsiderarem a legislação do Estado do Amazonas por força do disposto no art. 167 do RPAF, que expressamente destaca que “não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade”. Por isso considera o auto de infração nulo, na medida em que, ao afastar a legislação de regência da matéria – a legislação do Estado de origem - acabou por exorbitar a própria competência e declarar, por via reflexa, a inconstitucionalidade dela.

O autuado entende que o alcance da definição apresentada pelo art. 13, §4º, II da LC nº 87/96 não deve e não pode ser restrita a definições abstratas de cada um dos elementos que o compõem, pois se deve também compreendê-la a partir do regime de não-cumulatividade previsto no art. 150, §2º, I, da Constituição Federal, das razões pelas quais o legislador instituiu-os, do uso de determinado bem em um dado processo produtivo e dos demais preceitos da LC nº 87/96 e do Sistema Tributário Nacional. Explica que repartição de receitas tributárias de ICMS nas operações entre Estados diversos é realizada com base na natureza das operações e das alíquotas internas e interestaduais, nos termos dos seus arts. 155, II c/c §2º, IV a VIII, da CF. Logo, entende que a finalidade do art. 13, §4º, II da LC nº 87/96 não é repartir receitas, mas, na verdade, operacionalizar a transferência de créditos de ICMS para fins de garantir, entre outros, o respeito ao princípio da não-cumulatividade.

De acordo com o autuado, como nas transferências internas ou interestaduais não há preço, tornou-se necessário instituir critérios para atribuir conteúdo econômico ao bem transferido, que, enfim, representa na verdade um mecanismo para garantir o regime da não-cumulatividade, de

modo que o ICMS incida tão somente no valor agregado em cada estabelecimento, evitando, assim, a incidência em cascata do tributo na cadeia produtiva. Assim, o crédito fiscal transferido jamais poderá ser inferior ao importe que o autuado poderia aproveitar na compensação com operações propriamente ditas com as mercadorias transferidas, sob pena de malferimento do Princípio da não-cumulatividade.

O autuado entende que se os insumos utilizados na produção de dada mercadoria autorizam a apropriação de créditos, para fins de compensação com as saídas ulteriores, é preciso considerá-los na composição dos respectivos custos, inclusive para fins de transferência, como determina o art. 22, §1º, IV, “a” da Lei Estadual nº 7.014/96. Assim, conclui que os gastos com todos os insumos utilizados na produção da mercadoria transferida, que autorizam a apropriação de crédito de ICMS, nos termos dos arts. 19, 20, §1º, e 33, I, da LC 87/96, devem integrar a base de cálculo na operação.

O autuado conclui que ao excluir da base de cálculo da nafta petroquímica os bens das contas contábeis "CONS INTERMEDIARIOS e CONS GÁS NATURAL" e "Ativ.Mat. - Refino" sem detalhar as mercadorias que integram-na e tampouco de que forma foi utilizada, os autuantes constituiram o crédito tributário sem o menor amparo na legislação pátria.

O autuado entende, também, que o procedimento dos autuantes não é compatível com a Instrução Normativa nº 52/2013, que considera como matéria-prima ou material secundário aquilo que se integra, de forma física ou química, ao novo produto ou aquilo que sofre consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas no processo industrial.

O autuado reclama que diversos itens que se enquadram neste conceito foram alocados na conta 6420300047 - Ativ.Mat. - Refino (todos os materiais indiretos) e na conta 4101000002 - CONS INTERMEDIÁRIOS (consumo de intermediários – outros produtos que não são petróleo, mas compõem a produção - integrada), mas não foram contabilizados no custo encontrado pelos autuantes.

O autuado explica que, diferentemente do processo de indústria de montagem, o processo de refino é de desagregação, gerando compulsoriamente constituintes intermediários que são posteriormente misturados, processados e tratados para a especificação de derivados comerciais para atender as demandas do mercado. Para a produção da nafta petroquímica, todos os demais derivados do petróleo são necessariamente gerados, de forma que o processo de industrialização disponibiliza uma cesta de produtos de diferentes valores agregados, como, por exemplo, a parafina, GLP, produtos asfálticos, querosene, solventes, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleo diesel e combustível de aviação. Por isso, os custos conjuntos da produção são repartidos proporcionalmente ao resultado da multiplicação dos volumes produzidos e seus respectivos valores médios de realização.

O autuado informa que utiliza o custeio por absorção, contemplando todos os gastos do processo produtivo de refino, com base no critério de realização pelo custo médio: trata-se de processo integrado de custeio devidamente compatível com a legislação societária e fiscal, inclusive por determinação do art. 13 do Decreto-Lei 1.589/1977, que, ao dispor sobre o imposto renda, não admite o uso de outro.

O autuado explicou que em seus registros contábeis o custo de produção é formado pelas contas 41 a 49, mas por força do art. 13, § 4º, II, da LC nº 87/96, o custo da mercadoria produzida é calculado apenas pelas contas 41 a 44, conforme indicado abaixo:

- 41 – Matéria Prima
- 42 – Materiais
- 43 – Pessoal
- 44 – Serviços de terceiros

45 – Serviços Públcos/Alugueis/Encargos

46 – Impostos/Taxa

48 Depreciação/Amortização

49 – (-) Recuperação de Gastos

Na formação do custo fiscal do refino, o autuado informou que utilizou apenas os gastos alocados nas contas 4101000001 (CONS MATÉRIA PRIMA), 4101000002 (CONS INTERMEDIÁRIOS/DERIVADOS), 6420300047 (Ativ.Mat.-Refino), 6430300047 (Ativ.Pes.-Refino) e 6440300047 (Ativ.Serv.-Refino).

A partir do custeio por absorção, o autuado informa que atribuiu gastos incorridos no processo de refino para cada grupo de conta contábil que compõe o custo fiscal, observando o critério de mensuração eleito que, no caso, foi efetuado proporcionalmente ao volume produzido multiplicado pelo preço/valor médio de realização.

A produção da nafta petroquímica é integrada, outros derivados do petróleo são necessariamente gerados e não é possível isolar-lhe os custos de produção sem violar a legislação sobre o tema (art. 13 do Decreto-Lei 1.589/1977) ou comprometer a formação do custo dos demais produtos originados do refino.

Para atender ao disposto no art. 13, §4º, II da LC nº 87/96, o autuado fixou, por critério matemático, uma metodologia para determinar a correlação entre o custo de produção e o fiscal, por meio do denominado “coeficiente fiscal”. O “coeficiente fiscal” é obtido pela divisão do valor registrado nas contas (41 a 44) que compõem o custo fiscal (numerador) pelo valor do custo de produção (contas 41 a 49), e reflete, assim, a participação proporcional dos itens previstos no art. 13, §4º, II da LC 87/96 no custo total. Assim, obteve o coeficiente fiscal de 0,9096.

O autuado afirma que é equivocado afirmar-se que a nafta transferida da REMAN (AM) para a RLAM (BA) é produzida exclusivamente na Unidade de Destilação Atmosférica (UDA). Além disso, afirma que a NAFTA BRASKEM não é formada exclusivamente por nafta petroquímica. Os contratos firmados com a COPENE Petroquímica do Nordeste S.A. e com a BRASKEM, que a sucedeu, comprovam, que o derivado a ser fornecida é nafta *full range*, com faixa de destilação aproximada entre 30° e 200°C. O derivado comercializado é composto tanto por Nafta Naftênica, quanto por Nafta Parafínica. Assim, a Nafta entregue à BRASKEM não é produzida exclusivamente na UDA, mas também em outras unidades da planta industrial de cada uma das refinarias.

Conclui que a metodologia empregada segue estritamente as regras fiscais e contábeis para a apuração de custos, na linha do que determina o item 14 do Pronunciamento Técnico nº. 16 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata dos custos de produção conjunta:

O autuado destaca que se essas contas contábeis não compõem o custo fiscal, tornar-se-ia necessária a adoção de uma nova metodologia de rateio, que certamente implicaria em alteração na alocação dos gastos incorridos nas diversas fases do processamento do refino e, ao final, uma base de cálculo diversa daquela indicada no auto.

O autuado compreendeu que, a partir das informações do processo administrativo, o procedimento correto seria isolar a fase produtiva na qual se extrai o produto e apurar, nela, o custo de produção; ou seja, se na UDA já foram obtidas as frações de GC, GLP, NAFTA PETROQUÍMICA, GASOLINA, QAV, DIESEL e RAT, os custos gerados para se extrair essas correntes deveriam ser divididos ou rateados, a fim de se encontrar o custo de cada mercadoria (final ou intermediária) produzida neste momento. Entretanto, a apuração da base de cálculo no auto valeu-se dos valores apresentados pelo autuado, a partir do custeio por absorção e com base nos custos de produção atribuídos à NAFTA BRASKEM proporcionalmente ao volume produzido multiplicado pelo preço/valor médio de realização.

O autuado conclui que se os autuantes entenderam incorreto o custo de produção utilizados e ressolveram arbitrá-lo, deveriam fazê-lo de acordo com o art. 938 do RICMS/97, que considera todos os custos de produção.

O autuado conclui que as informações apresentadas no auto e nos demonstrativos que o integram não permitem identificar com precisão qual a base de dados ou a metodologia que se utilizou para o lançamento das diferenças, porém isso não o impediu de comprovar que o resultado do procedimento não encontra amparo em seus documentos fiscais. Por isso, requer perícia fiscal com a finalidade de se esclarecer os pontos controvertidos e, ao final, o mérito da demanda.

O autuado entende que as peculiaridades da operação de refino, cuja natureza permite que, por desagregação e de forma integrada, sejam gerados até 52 (cinquenta e dois) produtos, e seus impactos na formação tanto do custo de produção como do “custo fiscal” (art. 13, §4º, II da LC nº 87/96) demandam conhecimento técnico especializado que a Junta de Julgamento não possui. Assim, formula os seguintes quesitos para serem respondidos na perícia:

- 1 - Quais foram os critérios utilizados pela Autuada para cálculo do custo fiscal de aquisição da mercadoria NAFTA PETROQUÍMICA que constam na autuação fiscal?
- 2 - A metodologia de composição e distribuição de custos utilizada condiz com as normas fiscais e societárias?
- 3 - Qual a única forma de custeio aceito pela legislação Brasileira?
- 4 - A Petrobras estaria infligindo alguma norma legal utilizando o custeio por Absorção para valorar os seus produtos?
- 5 - Sendo o custeio Absorção o único sistema aceito pela legislação brasileira, poderá a fiscalização exigir outra forma de custeio?
- 6 - As premissas do custeio de absorção são valorar os produtos com a totalidade dos elementos de custos (Mão-de-obra, Materiais e Gastos Gerais de Fabricação), tanto os custos diretos, indiretos, fixos, variáveis e semi-variáveis, utilizados no processo de produção?
- 7 - O auto de infração impugnado levou em conta o custo fiscal de aquisição apenas de NAFTA PETROQUIMICA ou considerou todos os produtos recebidos pelo Estabelecimento autuado?
- 8 - Qual foi a ordem de grandeza para quantificar a NAFTA que foi levada em conta na autuação? Qual seria a correta ordem de grandeza a ser levada em conta?
- 9 - O auto de infração calculou corretamente o custo fiscal da mercadoria ou a Fiscalização deveria ter refeito todos os cálculos segundo o critério contábil que reputasse pertinente?
- 10 - Há produtos que, para ficarem totalmente comerciais, devem passar por outros processos na mesma cadeia do refino?
- 11 - O cálculo do custo previsto para fins de incidência do art. 13, §4º, II da Lei Complementar nº 87/96 foi efetuado, simplesmente, com a exclusão das classes “CONS. INTERMEDIÁRIOS” e “Ativ. Mat. – REFINO”. Contudo, com base nas premissas estabelecidas pela Fiscalização, esse procedimento não estaria incorreto, visto que se deveria calcular novo custo fiscal para todos os produtos estabelecendo para tanto critério diverso daquele adotado pelo Contribuinte?
- 12 - Tendo em vista que a principal característica do segmento do refino (refinaria) concentra-se na questão de serem todos seus processos integrados – os processos são mutuamente interdependentes uns dos outros o que evidencia a integração dos processos voltados para o refino petróleo – pode-se afirmar que é inaplicável a exigência da fiscalização em obrigar ao contribuinte a utilização de custo compartmentado/segregado por fase do refino ou por cada unidade (UDA e UDV, etc)?

13 - Considerando que o processamento efetuado na Unidade de Destilação Atmosférica - UDA, é feito por cadeia em que há diversas reações químicas sobre os mesmos insumos para, ao final, obter-se diversos produtos, seria possível valorar cada produto de forma segregada?

O autuado requer o direito de se manifestar sobre as Informações Fiscais porventura apresentadas, como determina o art. 127, §7º do RPAF:

Em síntese,o autuado requer que:

1 - Seja julgado nulo o Auto de infração combatido uma vez que lavrado em dissonância dos preceitos estabelecidos no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF do Estado da Bahia;

2 - A concessão de oportunidade para se manifestar sobre as Informações Fiscais, nos termos do art. 127, §7º, do RPAF/BA.

3 - A produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a produção de **pericial contábil e técnica** reservando-se ao direito de nomear outros assistentes técnicos no momento em que for deferida a respectiva perícia.

4 - se superadas a nulidade, seja julgada improcedente a autuação, uma vez que houve correta mensuração do custo fiscal da NAFTA PETROQUIMICA, não tendo havido falta de recolhimento do Imposto sobre Circulação Mercadoria de Serviços, afastando-se também a multa aplicada.

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 323 a 371 (frente e verso) alertando que o art. 155, § 2º, XII, “i” da CF/88 estatuiu que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo do ICMS e, de igual modo, o art. 146, III, “a” impõe o emprego de idêntico veículo normativo quando da definição de bases de cálculo para os impostos de um modo geral.

A Lei Complementar nº 87/96 no art. 13, § 4º, II, prescreve que a base de cálculo do ICMS, nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, deve corresponder ao custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento. Explicam que esta definição da base de cálculo visou impedir destaque a mais do ICMS nas transferências interestaduais.

Os autuantes ressaltaram que a auditoria fiscal-contábil foi respaldada em trabalhos técnicos apresentados pela PETROBRÁS, quando das visitas que foram realizadas, “in loco”, nas Refinarias de Duque de Caxias (REDUC) localizada no Rio de Janeiro e na Refinaria Landulfo Alves (RLAN) situada na Bahia, e em estudos doutrinários sobre refino de petróleo, bem como foi apresentado relatório anexo das fls. 20 a 44 com detalhamento dos procedimentos da fiscalização.

Informam que foi expurgada as contas contábeis que não se enquadram no conceito de MATERIA-PRIMA, MATERIAL SECUNDÁRIO, MÃO-DE-OBRA nem de ACONDICIONAMENTO, assim como porque a própria planilha de custos de produção e o diagrama do processo produtivo da nafta petroquímica, apresentados pelo autuado, levou a esse entendimento.

Os autuantes disseram que, nos custos apresentados pelo autuado para produção da nafta petroquímica, já estão considerados como parte integrante da matéria prima os itens reprocessados de querosene, diesel, gasóleo, diluentes, óleos e resíduos, os quais foram misturados com o petróleo para se efetuar o reprocessamento na torre ou Unidade de Destilação Atmosférica (UDA), pois é nesta torre de destilação direta ou primária que se extrai a nafta petroquímica.

Os autuantes informam que nas planilhas apresentadas pelo autuado, dentro de “INTERMEDIÁRIOS” foram incluídos valores até maiores que a própria matéria-prima, com o rótulo de RESÍDUO ATMOSFÉRICO, RESÍDUO DE VÁCUO, NAFTA DE COQUE, GASÓLEO PARA CRAQUEAMENO, DIESEL MÉDIO INTERMEDIÁRIO, QUEROSENE DE AVIAÇÃO (QAV), DILUENTES PARA COMBUSTÍVEL etc. (fls. 333 a 334).

Os autuantes atestam que as citadas rubricas nada tem a ver com a produção da nafta petroquímica, haja vista que o produto final nafta petroquímica já é obtido no mesmo instante ou em momento anterior à fabricação destes produtos, pois a nafta petroquímica já é extraída na torre ou unidade de destilação atmosférica ou torre de destilação direta/primária. Ou seja, os produtos listados como intermediários são carga ou matéria-prima para fabricação de outros produtos no processo de refino do petróleo, com exceção da nafta petroquímica.

Os autuantes entendem que são produzidos na UDA o GLP; a nafta petroquímica, a gasolina, o querosene de aviação, o diesel e um resíduo de fundo denominado resíduo atmosférico (RAT) que corresponde a quase 50% do volume total dos produtos obtidos nesta unidade produtiva. As frações obtidas no processo de destilação necessitam passar por processos de tratamento para atender aos requisitos de qualidade ou por processos de transformação química para gerar os produtos finais desejados. Quando a fração for carga de outro processo de refino, ela é considerada produto intermediário. Apenas em algumas poucas situações [caso da nafta petroquímica] a fração obtida na destilação será um produto final.

A nafta obtida na destilação do petróleo é um termo genérico usado para frações líquidas leves do petróleo. A nafta obtida pela destilação do petróleo é conhecida como nafta DD (destilação direta). A nafta DD é usada na formulação da gasolina automotiva, em baixa proporção, devido ao seu baixo número de octano, uma vez que é elevado o seu teor de hidrocarbonetos parafínicos de cadeias lineares. Ela pode também ser utilizada como matéria-prima para a indústria petroquímica, ou como carga para o processo de reforma catalítica para aumentar a octanagem e fazer a mistura ou formulação da gasolina.

A nafta petroquímica é um produto final e acabado que é comercializado como matéria-prima para as indústrias petroquímicas. No caso em tela, o seu destino foi para a BRASKEM, localizada no pólo petroquímico de Camaçari, BAHIA. As demais frações teriam destinos semelhantes, em se tratando de uma refinaria bem simples que não possui outros processos produtivos, a exemplo da existente no Maranhão. Em uma Unidade como esta, o RAT é utilizado como combustível e aqui se encerraria o processo produtivo. Assim sendo, o custeamento por absorção ou o rateio do custo para se encontrar o custo da mercadoria (NAFTA) produzida deve ser efetuado nesta etapa.

Nesse sentido, como na UDA já foram obtidas as frações de GC, GLP, NAFTA PETROQUÍMICA, GASOLINA, QAV, DIESEL e RAT, os custos gerados para se extrair essas correntes devem ser divididos ou rateados, de modo a saber qual foi o custo de cada mercadoria (final ou intermediária) produzida neste momento. É o que deveria ter sido feito para a NAFTA PETROQUÍMICA, de modo a poder definir a BASE DE CÁLCULO para se efetuar a transferência interestadual prevista no art. 13, §4, II da LC 87/96.

Por sua vez, como o RAT, caso fosse comercializado neste estado, tem um baixíssimo valor agregado, as refinarias, normalmente, utilizam esse produto de “fundo de torre” em outras unidades, visto que o RAT não mais pode ser aproveitado na UDA. Em função desse aspecto é que surge nova tecnologia, a exemplo da UDV, onde o RAT é empregado como carga (produto intermediário) em um novo processamento, agora na Torre ou Unidade de Destilação à VÁCUO (UDV), onde não se obtém nenhuma nafta.

Nesse sentido, antes de se obter o RAT e demais produtos classificados (pela PETROBRÁS) como MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS já foi produzida a NAFTA PETROQUÍMICA como um produto final da UDA, pois esta é uma das primeiras frações a serem extraídas da UDA e, após estabilização e tratamento cáustico, a mesma é depositada nos tanques específicos para armazenamento de NAFTA PETROQUÍMICA (NPQ). Ato-contínuo, a NPQ é destinada a venda (produto final), para as empresas petroquímicas, pois a NPQ é matéria-prima no processo produtivo das indústrias petroquímicas, como ocorre com a BRASKEM, localizada na Bahia.

Os autuantes cocluem que os “INTERMEDIÁRIOS” constantes da planilha de custo de produção da NAFTA PETROQUÍMICA, não são carga (produto intermediário) da Unidade de Destilação

Atmosférica (UDA), não podendo, destarte, serem classificados como componentes do custo da produção da NAFTA PETROQUÍMICA. Esses citados “INTERMEDIÁRIOS” são cargas de outros processos de refino (UDV, UFCC etc.), com o objetivo de extrair frações nobres que serão, geralmente, utilizadas para formulação (“pool”) da gasolina ou do diesel, pois estes dois produtos, comercialmente, são compostos por misturas ou *blends* de diferentes frações do processo de refino do petróleo.

Assim, a nafta petroquímica é obtida como produto final, pronto e acabado para comercialização, já na primeira etapa ou processo de refino na unidade de destilação atmosférica ou destilação direta ou primária. Ao autuantes salientam, ainda, que outras naftas são obtidas em diferentes fases do processamento na refinaria. No entanto, as demais naftas, pelas suas características e devido aos interesses do negócio da refinaria, são destinadas para o “pool”, “blend” ou formulação da gasolina (nafta craqueada ou nafta da reforma catalítica) ou para o “pool”, “blend” ou formulação do diesel (nafta de coque, nafta hidrocoqueada ou nafta hidrotratada).

Em relação à base de cálculo nas transferências, os autuantes argumentaram que se o direito tributário, através da LC 87/96 tivesse a intenção de alterar a identidade do instituto da ciência contábil ou de direito privado, especificamente com relação à definição do que seja matéria-prima, mão-de-obra, material secundário e acondicionamento, teria que fazê-lo de modo expresso para poder surtir e operar os efeitos fiscais. A identidade do instituto, no direito privado e no direito tributário, dá-se sempre que o direito tributário não queira modificá-lo para fins fiscais, bastando, para que haja essa identidade, que ele se reporte ao instituto sem ressalvas. Se, porém, o direito tributário quiser determinar alguma modificação, urge que o diga de modo expresso.

Os autuantes apresentaram comentários de juristas que consideram que o artigo 110 do CTN veda que o legislador infraconstitucional possa alterar conceitos e institutos de direito privado, com o fito de expandir a sua competência tributária prevista no Texto Constitucional. O objetivo é preservar a rigidez do sistema de repartição das competências tributárias entre os entes políticos da Federação. Assim, se a Constituição fala de mercadoria ao definir a competência dos Estados para exigir o ICMS, o conceito de mercadoria há de ser o existente no Direito Comercial, não podendo o legislador modificá-lo, sob pena de admitir-se a alteração da Constituição via lei ordinária.

Em suma, não pode o legislador dizer de forma diferente do que está previsto no Direito Privado, em especial na Ciência Contábil, o que seja matéria-prima, mão-de-obra; material secundário e acondicionamento, haja vista que a Lei Complementar 87/96, por mandamento da CF/88, com relação à formação da base de cálculo do ICMS, definiu, fixou os elementos de custo de produção que deverão compor ou formar a Base de cálculo, mas não conceituou o que seria cada um deles, isto é, o que se entende por matéria-prima, mão-de-obra, material secundário e acondicionamento. Para tanto, o correto é recorrer às normas da Ciência Contábil, da Contabilidade ou de outros institutos de Direito Privado.

Os autuantes citam trabalho desenvolvido na Faculdade de Ciências Contábeis de São Paulo (fl. 342), que define os elementos de custo de produção ou as rubricas listadas na Lei Complementar nº 87/96 (art. 13, §4º, II). Neste trabalho são expressos os três elementos básicos do Custo industrial: os materiais, a mão-de-obra e os custos indiretos de fabricação.

Os materiais utilizados na fabricação podem ser classificados em:

1 - Matérias-primas: são os materiais principais e essenciais que entram em maior quantidade na fabricação do produto. A matéria-prima para uma indústria de móveis de madeira é a madeira; para uma indústria de confecções é o tecido; para uma indústria de massas alimentícias é a farinha.

2 - Materiais secundários: são os materiais que entram em menor quantidade na fabricação do produto. Esses materiais são aplicados juntamente com a matéria-prima, complementando-a ou até mesmo dando o acabamento necessário ao produto. Os materiais secundários para uma indústria de móveis de madeira são: pregos, cola, verniz, dobradiças, fechos etc.; para uma indústria de confecções são: botões, zíperes, linha etc.; para uma indústria de massas alimentícias são: ovos, manteiga, fermento, açúcar etc.

3 - Materiais de embalagens: são os materiais destinados a acondicionar ou embalar os produtos, antes que eles saiam da área de produção. Os materiais de embalagens, em uma indústria de móveis de madeira, podem ser caixas de papelão, que embalam os móveis desmontados; em uma indústria de confecções, caixas ou sacos plásticos; em uma indústria de massas alimentícias, caixas, sacos plásticos.

A mão-de-obra compreende os gastos com o pessoal que trabalha na empresa, envolvendo salários, encargos sociais, refeições e estadias etc. E os custos indiretos de fabricação compreendem os demais gastos necessários para a fabricação dos produtos, como: aluguéis, energia elétrica, serviços de terceiros, manutenção da fábrica, depreciação, seguros diversos, material de limpeza, óleos e lubrificantes para as máquinas, pequenas peças para reposição, telefones e comunicações etc.

Segundo essa definição, a diferença entre “matéria-prima” (MP) e “material secundário” (MS) é que a primeira (MP) é mais importante porque entra em maior quantidade no processo produtivo, enquanto que o segundo (MS) entra em menor quantidade no processo produtivo.

Os autuantes ressaltam que os materiais de produção mais importantes do processo de industrialização são as matérias-primas. E os materiais de produção menos importantes, suplementares, auxiliares ou secundários são exatamente os materiais dito secundários.

Os autuantes fizeram referência a súmula de decisão do Segundo Conselho de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que ficou estabelecido que os combustíveis e energia elétrica, por não serem consumidas em contato direto com o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Citou, também, vários julgados do STJ firmando jurisprudência no sentido de que a energia elétrica, combustíveis e lubrificantes não representam insumo, matéria-prima, nem produto intermediário, pois não se incorpora nem é consumida em contato direto com o produto, enquadrando-se, portanto, no conceito de bens de uso e consumo. Assim, concluem que energia elétrica, combustíveis, material de manutenção, depreciação etc. não são enquadáveis pela Ciência Contábil nos elementos de custo denominados de matéria-prima, mão-de-obra, material secundário e acondicionamento.

Os autuantes lembram que a base de cálculo nas operações de transferência de mercadorias nada tem a ver com o direito ao creditamento nas operações de compra e venda de mercadorias e não contraria o princípio da não-cumulatividade, por se referir a uma regra específica para as operações de transferência de produtos fabricados.

Os autuantes lembram que, apesar do Supremo Tribunal Federal (STF) já ter decidido que a energia elétrica não é insumo no processo produtivo e sim um bem de consumo que é consumido no processo produtivo, não conseguiram excluir do custo da mercadoria produzida a energia que foi empregada para aquecimento do petróleo até a chegada nas torres de destilação, pois a mesma está incluída no item referente a matéria-prima.

Os autuantes afirmam que o custo da nafta petroquímica produzida deve ser obtido no processo pré-flash, ou, quando este inexistente, no processo ou Unidade de Destilação Atmosférica (UDA), pois a nafta petroquímica é obtida neste momento e está pronta e acabada para ser comercializada, sendo, então, direcionada para os tanques de nafta petroquímica.

Os autuantes explicaram que os esquemas de refino de petróleo são estabelecidos por processos de separação (natureza física), de conversão (natureza química), de tratamento ou auxiliares.

Nos processos de separação, o petróleo é desmembrado em suas frações básicas ou se processa uma fração previamente produzida a fim de retirar desta um grupo específico de componentes (GLP; NAFTA PETROQUÍMICA; GASOLINA; QAV; DIESEL etc.). A separação opera sob a ação de energia, na forma de temperatura ou pressão. São exemplos de processos de separação física a destilação atmosférica e a destilação a vácuo.

Nos processos de conversão, o objetivo é modificar a composição molecular de uma fração com o intuito de valorizá-la economicamente. Através de reações de quebra, reagrupamento ou reestruturação molecular, essa fração pode ou não ser transformada em outra de natureza química distinta. Nesse processo, seus produtos, quando misturados, não reconstituem de forma alguma a carga original, uma vez que a natureza das moléculas é profundamente alterada. São exemplos de processo de conversão craqueamento térmico e catalítico e coqueamento retardado e catalítico

Os autuantes informaram que o processo de refino de petróleo, em algumas refinarias que possuem apenas um único estágio, pode ser praticamente resumido na torre ou unidade de destilação atmosférica (UDA), também chamada de destilação direta ou primária, momento em que se extrai GLP, nafta petroquímica, gasolina, querosene de aviação, diesel e resíduo atmosférico (RAT), pois fica no fundo da UDA. Neste tipo de refinaria de um único estágio, este RAT é utilizado como combustível, comercializado ou transferido (como ocorre na Usina da PETROBRÁS localizada no Rio Grande do Norte, em que o RAT é transferido para a RLAN e processado na Bahia).

Nas usinas que possuem uma maior complexidade ou um processo mais avançado de produção (pelo menos dois estágios), emprega-se o RAT como carga em novo processo de destilação, momento em que se verifica a existência da torre ou unidade de destilação à vácuo (UDV). Em outras, ainda mais complexas, há o emprego de estágios ou tecnologias mais avançados de refino, onde se verifica os processos de conversão química, de hidrorrefino ou hidroprocessamento, etc.

Os autuantes alertam, ainda, que em algumas refinarias ocorre a extração da nafta petroquímica até mesmo antes da UDA, quando existente a torre pré-flash, de onde se extrai, após a estabilização dos produtos de saída dessa torre, o GLP e a nafta petroquímica.

De acordo com os autuantes, o processo de refino começa com o pré-aquecimento do petróleo, utilizando energia ou combustíveis para aquecimento do forno combinado com o sistema de trocadores de calor (energia térmica) que se verifica através do contato da corrente fria de petróleo com as correntes quentes, principalmente quando existentes sistemas de vários estágios de refino, via tubulações paralelas, ocasionando o aquecimento do petróleo e o resfriamento das diversas correntes quentes, processo esse que produz uma grande economia de energia, tanto para o aquecimento do petróleo quanto para o resfriamento das correntes quentes que saem das torres de destilação com destino a armazenamento nos tanques.

Segundo os autuantes, além da matéria prima (petróleo e respectivas misturas), os produtos empregados no processo de destilação atmosférica são as chamadas utilidades, que podem ser insumos ou materiais de uso/consumo sem nenhuma correspondência com matéria-prima nem com material secundário. As utilidades são necessárias ao funcionamento das unidades de refino, a exemplo de água, vapor, eletricidade, resfriamento de água, conjuntos para refrigeração de água, estocagem de águas frias, bombeamento e distribuição, ar comprimido, gases industriais, ar condicionado industrial, produtos químicos para proteção ou conservação dos equipamentos e itens de Segurança contra incêndios. Esses produtos não se enquadram no conceito de matéria-prima nem de material secundário, pois são apenas consumidos no sistema de aquecimento, dessalinização e destilação do petróleo.

Assim, os autuantes entendem que o custo da nafta petroquímica produzida deve ser obtido no processo pré-flash, ou, quando este inexistente, no processo de destilação atmosférica. Ou seja,

mesmo havendo a interligação destes processos preliminares (destilação pré-flash e atmosférica) com os demais (UDV; UFCC etc.), nas usinas de mais de um estágio de refino, não é lógica a adoção do procedimento de junção de todas as etapas possíveis de refino para se efetivar a apuração do custo total e posterior rateio por absorção, como mecanismo para identificação do custo da nafta petroquímica. O rateio por absorção deve levar em consideração somente os custos de produção ocorridos na UDA e sobre os produtos colhidos nesse momento, a exemplo de GC, GLP, nafta petroquímica, gasolina, QAV, diesel e RAT.

Os autuantes reiteraram que no processo de refino se obtém outros tipos de NAFTAS que não a PETROQUÍMICA, tais como NAFTA DE REFORMA CATALÍTICA; NAFTA MÉDIA, NAFTA PESADA, NAFTA CRAQUEDA, NAFTA COQUEDA, NAFTA HIDROTRATADA DE COQUEAMENTO as quais são encaminhadas para o “pool” de gasolina ou para o “pool” de diesel, pois esses dois produtos são os mais desejáveis em uma usina de refino de petróleo.

De todo o exposto, os autuantes concluem que:

- a) a NAFTA LEVE (obtida na DESTILAÇÃO PRIMÁRIA, DIRETA OU ATMOSFÉRICA - UDA) é a NAFTA PETROQUÍMICA que é produzida e encaminhada para os tanques de NAFTA PETROQUÍMICA (NPQ).
- b) Essa NAFTA LEVE pode, parte da mesma, ser submetida a uma REFORMA CATALÍTICA - RC (processo químico) e ser direcionada para o “pool da gasolina”. Feito esse processo, NÃO mais pode ser destinada para o tanque de NAFTA PETROQUÍMICA, em virtude do processo de conversão efetivado (RC).
- c) No processo seguinte de DESTILAÇÃO À VÁCUO não se obtém NAFTA.
- d) Nos processos subsequentes em que ocorrem as CONVERSÕES (processos químicos), a NAFTA CRAQUEDA vai para o “pool” de gasolina e as NAFTAS DE COQUE e HIDROTRATADA DE COQUEAMENTO vão para o “pool” de diesel.

Os autuantes declararam que foram consideradas na formação da base de cálculo as MATÉRIAS-PRIMAS, onde se considerou, além do PETRÓLEO, a NAFTA, DILUENTES, DIESEL, GASÓLEO, QUEROSENE, ÓLEO COMBUSTÍVEL E RESÍDUOS que foram reprocessados juntamente com o PETRÓLEO.

Os autuantes não consideraram para compor a base de cálculo das transferências os produtos intermediários a seguir indicados, conforme definição dada pelo autuado na produção da Refinaria de Manaus (REMAN):

“PB.281 RESIDUO ATMOSFERICO é produzido na unidade de destilação atmosférica U-2110 e é todo consumido na unidade de vácuo. atmosférica U-2111. Parte é consumida como carga da unidade de craqueamento catalítico, parte como consumo próprio e o restante é enviado para tanques de óleo combustível.

PB.259 GASOLEO PARA CRAQUEAMENTO: é produzido na unidade de destilação atmosférica

PB. 29A RESIDUO ATMOSFERICO P/CRAQ é produzido na unidade de destilação

U-2110. Parte é consumida como carga da unidade de craqueamento catalítico e o restante é enviado para tanques de óleo combustível.”

Segundo os autuantes, pelos dados da FICHA 04 A da DIPJ, o percentual da base de cálculo que deveria ter sido praticada pela autuado, corresponderia a 50,36%. Ou seja, esse deveria ter sido o coeficiente utilizado para se encontrar o custo fiscal objeto das operações de transferência interestadual. De acordo com a planilha entregue pelo autuado, o coeficiente correspondeu a 99,00%, destoando completamente do coeficiente encontrado na FICHA 04 A da DIPJ.

De acordo com os autuantes, mesmo que uma pequena parcela da nafta de coqueamento fosse destinada para comercialização como matéria prima petroquímica, isso não implica em desconsiderar o que está previsto na Lei Complementar do ICMS, que determina que a base de

cálculo deve ser formada por uma parcela do custo total e não de sua totalidade, como praticamente pretende o autuado ao considerar como base de cálculo quase todo o custo total.

Entretanto, de acordo com os autuantes, o próprio contrato feito com a COPENE (atual BRASKEN) reza que "A nafta a ser fornecida pela PETROBRÁS, à compradora, será uma nafta desbutanizada de faixa completa (full range) obtida por destilação direta".

Os autuantes citam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que as regras ou as normas procedimentais, nos termos do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas.

Os autuantes argumentam que, em razão da publicação da Instrução Normativa 052/13, que interpreta como deve ser compreendido o conceito de custo da mercadoria produzida e a questão específica da energia elétrica, ela deve retroagir para atingir fatos geradores anteriores à publicação da mesma, conforme disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Entendem que cabe ao CONSEF apreciar a dispensa da penalidade constante do dispositivo citado do CTN.

Por fim, requerem a procedência total do auto de infração.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Entendo desnecessária a remessa dos autos antes do presente julgamento para que o autuado tomasse conhecimento da informação fiscal apresentada pelos autuantes. Não foram trazidos fatos novos nem foram anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos. A descrição dos fatos e os relatórios, arquivos e demonstrativos constantes do CD à fl. 11, recebido conforme documento à fl. 10, são suficientes para compreensão dos critérios utilizados pelos autuantes para exigência fiscal em lide.

Entendo, também, desnecessária e, portanto, indefiro o pedido de perícia pois os elementos constantes dos autos são suficientes para formar a convicção dos julgadores.

Não acato o pedido de nulidade do auto de infração sob a argumentação de cerceamento da ampla defesa em razão de não ter ficado claro quais as entradas não deveriam compor o custo da mercadoria. Os autuantes explicaram à fl. 02 que, da planilha apresentada pelo autuado, somente fizeram parte da base de cálculo, nos termos da Lei Complementar nº 87/96, as rubricas "Cons matéria-prima", "Ativ.Serv.-Refino", "Ativ. Pes-Refino" e "Ativ. Enc/Imp-Refino". No demonstrativo do custo unitário mensal, fl.129, está detalhado o custo unitário da nafta produzida considerando apenas as rubricas admitidas na Lei Complementar e tomando por base a planilha de custos apresentada pelo próprio autuado das fls. 93 a 96. O demonstrativo do estorno de crédito, anexado das fls. 13 a 19, apresenta a apuração do crédito fiscal utilizado indevidamente, calculado por nota fiscal de aquisição, tomando por base o demonstrativo do custo unitário mensal.

Ficaram de fora do cálculo do custo unitário mensal as seguintes rubricas constantes da planilha apresentada pelo autuado referente à Refinaria de Manaus (REMAN):

1 – Cons intermediários – refere-se a resíduo atmosférico, resíduo de vácuo,nafta de coque, gasóleo para craqueamento, diesel médio intermediário, querosene de aviação, diluentes para combustível, etc. São produtos obtidos na mesma etapa ou em etapa posterior à fabricação da nafta petroquímica e, portanto não podem ser considerados como custo na sua fabricação.

2 – Ativ,Mat. – Refino – corresponde a materiais de manutenção e outros materiais indiretos.

3 – Ativ.Dep – Refino – refere-se à depreciação dos ativos.

No mérito, entendo que considerar como indevido o uso de crédito fiscal em razão de erro na definição da base de cálculo mas transferências interestaduais, objeto do presente auto de infração, não caracteriza como afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade. A compensação do imposto devido em operações sujeitas ao ICMS com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado é garantia constitucional. Mas para que se tenha direito à utilização do imposto cobrado nas operações anteriores é necessário que o imposto cobrado não ultrapasse o estabelecido pela legislação.

A cobrança que excede a devida não pode ser admitida pelo Estado de destino como crédito fiscal para o destinatário. O princípio da não-cumulatividade não está sendo ferido pois o cálculo do crédito admitido está pautado na mesma base de cálculo exigida para cálculo do imposto devido nas saídas interestaduais em transferência originadas do Estado da Bahia e o remetente não está obrigado a estornar os créditos referentes aos outros itens do custo de produção que não fizeram parte da base de cálculo das mercadorias.

A base de cálculo do imposto devido nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa é definida pela Lei Complementar nº 87/96. Foi arbitrada para evitar aplicação de bases de cálculo distintas pelas unidades da Federação, garantindo um equilíbrio na repartição das receitas tributárias.

A definição da base de cálculo pela lei complementar não buscou associar a definição de custo de produção com a contabilidade de custos. Se o legislador tivesse intenção de aplicar o conceito de custo de produção estabelecido pela contabilidade de custos, não haveria de fazer a ressalva contida na norma que restringe os itens que a contabilidade associa ao custo de produção. Por outro lado, o estabelecimento da base de cálculo pela lei complementar não exige que se produza uma contabilidade paralela. Apenas define a base de cálculo a ser consignada no documento fiscal, sem interferir no valor que se queira atribuir à mercadoria nem nos procedimentos para escrituração dos lançamentos contábeis.

Não pode haver outra interpretação senão a de que a base de cálculo nas transferências interestaduais de mercadorias produzidas pelo remetente deve ser composta apenas pelos itens do custo de produção expressamente estabelecidos. Se a intenção do legislador fosse estabelecer como base de cálculo o custo de produção na forma entendida pela contabilidade de custos, não haveria de redefinir expressamente como fez na lei complementar.

Se a intenção fosse apenas ser exemplificativo, não haveria de utilizar expressão que indica redefinição restritiva "assim entendida a soma do custo da matéria-prima...", mas utilizaria expressão que revelasse intenção de apenas citar itens que fizessem parte do conceito aplicado, como "assim entendida a soma de itens como custo da matéria-prima...".

Como há na lei Complementar nº 87/96 uma redefinição restritiva da expressão "custo de mercadoria produzida" de forma taxativa, e não uma citação de seus itens de forma exemplificativa, não é possível dar uma interpretação extensiva a esta norma. De fato, a base de cálculo estabelecida na lei complementar contraria propositalmente a metodologia contábil de apuração de custo, à medida que apenas admite na hipótese em lide a utilização de parte dos itens que compõe os custos relacionados ao sistema produtivo.

A presente exigência de ICMS em decorrência do uso indevido de crédito fiscal não representa tratamento discriminatório, mas observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/96 e visa evitar prejuízos na repartição das receitas tributárias entre os Estados. Aceitar créditos tributários decorrentes de utilização de base de cálculo que extrapola os limites citados seria, por exemplo, o mesmo que aceitar créditos tributários decorrentes de aplicação de alíquota superior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais.

Destaco, ainda, que mesmo com a edição da Instrução Normativa nº 52/13, com caráter interpretativo de norma, não deve ser eliminada a imputação de multa ao autuado, com base no inciso I do art. 106 do CTN. Como o presente auto de infração foi lavrado dois anos após a edição da instrução normativa, não há como dispensar a imputação da multa. O autuado teve dois anos para se adequar à nova orientação. O referido dispositivo do CTN apenas pode ser aplicado quando a lavratura do auto de infração antecede a edição da suposta norma interpretativa. Assim, mantenho a multa inicialmente exigida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2068910030/15-4**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.410.404,13**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "a", inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGAOR